

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 30/88**

Dispõe sobre a transferência de entidade mantenedora, objeto do art. 37 da Deliberação CEE nº 26/86.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 16 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, artigos 42, 74 - inciso III da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971 - incisos VIII e IX do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, Deliberação CEE 26/86 e na Indicação CEE nº 07/88,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - A transferência de entidade mantenedora de curso, habilitação ou de estabelecimento de ensino será feita nos termos do disposto pela presente Deliberação.

Artigo 2º - A transferência deverá ser homologada pela Delegacia de Ensino responsável pela supervisão da escola objeto da transferência, mediante apresentação da seguinte documentação:

- a) requerimento dirigido ao Delegado de Ensino solicitando homologação de transferência e a Incorporação das autorizações já concedidas;
- b) declaração do novo mantenedor de que está ciente da situação de funcionamento administrativo-pedagógico da escola;
- c) declaração de que os elementos que compõem a nova entidade não foram mantenedores de estabelecimentos de ensino cassados;

DELIBERAÇÃO CEE Nº 30/88 .

d) declaração da entidade mantenedora anterior, de que a escola não está sob sindicância, processo administrativo ou correição;

e) cópia xerográfica do contrato ou outro documento da transação, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, quando tratar-se de sociedade civil, associação ou fundação e na Junta Comercial quando mantenedor individual;

f) termo de responsabilidade, devidamente registrado- em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para a manutenção do estabelecimento de ensino pretendido e às condições de segurança, higiene e definição do uso do imóvel;

g) cópia xerográfica autenticada, referente ao CGC da entidade mantenedora, que assumirá os encargos;

h) comprovantes de recolhimento sindical (patronal e empregados);

i) cópia xerográfica dos atos expedidos pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, referentes à escola.

Artigo 3º - No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrada do pedido, devidamente instruído com a documentação prevista no artigo 2º desta Deliberação, o Delegado de Ensino fará expedir e publicar a portaria, de homologação da transferência de entidades mantenedoras incorporando as autorizações de funcionamento à nova mantenedora.

Parágrafo único - Caberá à Divisão Regional ou Especial de Ensino aprovar as alterações regimentais decorrentes da transferência.

DELIBERAÇÃO CEE N- 30/88

Artigo 4º - No caso de indeferimento do pedido de homologação da transferência, caberá recurso à Divisão Regional ou Especial de Ensino, sob a qual esteja jurisdicionada a Delegacia de Ensino, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do indeferimento.

Parágrafo único - A Divisão Regional ou Especial de Ensino decidirá do recurso em prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da interposição do mesmo.

Artigo 5º - Os pedidos de transferência de entidade mantenedora em andamento na Secretaria de Estado da Educação, ainda não concluídos, serão analisados nos termos desta Deliberação pelas respectivas Delegacias de Ensino, para as quais deverão ser encaminhados.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1988.

a) Cons. JORGE NAGLE  
Presidente

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2051/88

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Transferência de Entidade Mantenedora

RELATORES: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CEE N° 07/88 - Conselho Pleno- Aprov. Em 14/12/88

O artigo 37 da Deliberação CEE n= 26/86 deste CEE estabelece que a transferência de mantenedora será objeto de Deliberação própria.

Com o fito de cumprir esta disposição, a Presidência deste Colegiado criou comissão por nós presidida e integrada pelos nobres Conselheiros: Luiz Antônio de Souza Amaral e Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Após estudos minuciosos sobre a matéria, a referida comissão houve por bem apresentar a presente Deliberação.

Foi adotado o princípio de autorizar, sempre que cumpridas as exigências legais, a transferência de mantenedora.

Por outro lado, ao se considerar a questão da autoridade educacional responsável pela homologação, adotou-se o princípio da descentralização. Assim e que compete a Delegacia de Ensino homologar ou não o pedido de transferência de mantenedora.

Em tese, adotou-se um procedimento simplificador e nem poderia ter sido de modo diferente. Trata-se de uma transação comercial como outra qualquer e, desde que observadas as especificidades da matéria educacional, não poderia deixar de ser autorizada.

Assim, apresentamos o presente projeto de Deliberação.

São Paulo, 30 de novembro de 1988.

a) Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

a) Cons. BENEDITO OLEGÁRIO R. NOGUEIRA DE SÁ

Relatores

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1988.

- a) Cons. JORGE NAGLE  
Presidente